



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329309-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante TJ SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46028

Comarca: Itapevi
Agravante: TJ Serviços Gerais de Limpeza Ltda.
(excipiente-executado)
Agravado: Município de Itapevi **(excepto-exequente)**

Ementa: Execução fiscal. ISS. A decisão recorrida, que rejeitou a exceção de pré-executividade, comporta reforma. A nulidade da CDA ficou configurada ante a constatação de deficiência na fundamentação legal específica da exigência principal. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF). Anote-se a inadmissibilidade de emenda ou substituição, bem como a impossibilidade da correção de erro que não seja material ou formal. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil). Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TJ Serviços Gerais de Limpeza Ltda.** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Itapevi**, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que a execução foi ajuizada em 15/08/2007 e permaneceu sem movimentação até 21/08/2014. Aduz, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois a multa aplicada diz respeito ao IPTU e não ao ISS. Por fim, pleiteia o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda à constituição do crédito tributário.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls 94).

Contraminuta a fls 105/116.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapevi tem por objeto a cobrança de ISS, exercício de 2006, no valor de R\$ 70.158,93 (setenta mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos).

Realizando o confronto entre a CDA que embasa a execução fiscal e as disposições dos artigos 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, a seguir transcrita, verifica-se que o título padece de vício, senão vejamos:

“O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida

sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”(grifei)

Dessa forma, imperioso salientar-se que a certidão de dívida ativa consta do rol do art. 784, IX do CPC, ou seja, é título executivo extrajudicial, formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

Portanto, para que esta execução tenha êxito, primeiramente, deve estar encartada com título formal, sem vícios.

Outrossim, nos termos do art. 586 do CPC/73 (art.783 do atual Diploma), a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

No que tange à ausência de quaisquer dos requisitos

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

previstos no artigo 202 do CTN, o artigo 203 do CTN dispõe que é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Os requisitos legais para a validade da CDA, previstos no art. 202 do CTN, são essenciais, não meramente formais. O título deve permitir ao devedor identificar com precisão o objeto da execução, incluindo suas partes constitutivas e os fundamentos legais. A simples menção genérica à legislação não basta; é necessária a indicação expressa do dispositivo que estabelece a obrigação, sob pena de cerceamento de defesa.

Assim, ao lado do direito do credor (utilização do processo executivo para busca de prestação do devedor), aquele que é cobrado tem o direito de conhecer, com exatidão, o fato jurídico gerador da dívida e os parâmetros utilizados para apuração de seu valor total.

Todavia, observa-se que a CDA acostada não trouxe, especificadamente, a fundamentação legal da exigência principal, havendo indicação tão somente da Lei Complementar nº 27/03.

Ora, é inconteste que o título desrespeita o imperativo contido no art. 2º, § 5º, III da Lei 6.830/80, pelo que deve ser considerada nula.

Dessa forma, a existência de tais vícios acarreta,

indubitavelmente, prejuízo ao direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA.

Nessa linha de raciocínio, “admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação das poucas exigências legais representa não apenas a violação ao princípio da estrita legalidade, que rege a Administração Pública, mas, num contexto mais amplo, do princípio do devido processo legal processual (e seus corolários: ampla defesa e contraditório) e substancial²”.

Ademais, anote-se que, embora o art. 2º, §8º, da LEF faculte ao exequente emendar ou substituir a CDA, não poderá fazê-lo quando implicar em alteração do próprio lançamento.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento da exceção para extinguir-se a execução fiscal, prejudicada a análise das demais questões levantadas no agravo de instrumento.

Ante o princípio da causalidade, condena-se o Município-exequente ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria

² Ap. 0005073-16.2010.8.26.0288, Rel. Des. Mourão Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 23.09.2013.

constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

BEATRIZ BRAGA

Relatora